



Processo TC nº 03.871/22

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. João Almeida de Carvalho Júnior.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 14.103, de 18 de janeiro de 2021, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2021, fixou a despesa para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa no montante de R\$ 25.297.176,07. A receita efetivamente paga somou R\$ 21.381.816,90.
- As despesas referem-se a Aprimoramento dos Serviços Administrativos - R\$ 21.326.183,63, e Encargos Especiais da Administração Pública – R\$ 55.633,27. Destaque-se os gastos com “Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Segurança Urbana” que representaram 97,34% do total da despesa da SEMUSB em 2021.
- O quadro de pessoal da Secretaria possui 603 servidores, sendo 543 efetivos, 29 comissionados, e 31 contratados por excepcional interesse público.
- Não foram encontrados registros de denúncias.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa aos autos, e que após analisada, entendeu a Auditoria remanescerem como falhas:

- a) Incompletude da documentação prevista para envio na PCA (Relatório detalhado das atividades desenvolvidas), em desacordo com a Resolução RN-TC 03/2010;
- b) Ausência de registro patrimonial (número de tombamento) de itens relacionados no documento “Inventário de bens móveis e imóveis”.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 535/23 com as seguintes considerações:

- Quanto ao envio de documentação incompleta, representa, além da inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte, certo embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.
- Em relação à ausência de registro patrimonial (número de tombamento) de itens relacionados no documento “Inventário de bens móveis e imóveis”, ponderadas as circunstâncias nas quais a falha ocorreu, cabe recomendação à gestão da Pasta para que adote providências gerenciais no sentido de implantar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento desses bens, em deferência a boa gestão dos bens e valores públicos, acaso a situação ainda não tenha sido regularizada, sob pena de futura responsabilização em caso de reincidência.



Processo TC nº 03.871/22

Ante o exposto, opinou o Parquet pela;

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Almeida de Carvalho Júnior, na condição autoridade Secretário Municipal de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, no exercício de 2021;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de evitar a repetição das falhas detectadas no exercício em análise.

É o relatório.

**VOTO**

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e da representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações, mas, sem a cominação de multa ao gestor. Assim, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem REGULARES, com ressalvas, as contas anuais da Secretaria Municipal da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. João Almeida de Carvalho Júnior;
2. RECOMENDEM à gestão do mencionado órgão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de evitar a repetição das falhas detectadas no exercício em análise.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



Processo TC nº 03.871/22

**Objeto: Prestação Anual de Contas**

**Órgão: Secretaria Municipal da Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**

**Gestor Responsável: João Almeida de Carvalho Júnior (Secretário)**

**Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda**

Prestação Anual de Contas. Exercício 2021.  
Pela regularidade. Pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 0668/2023**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC Nº 03.871/22, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, exercício 2021, tendo como gestor o Sr. João Almeida de Carvalho Júnior, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao entendimento da representante do MPJTCE relativamente à aplicação da MULTA, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar REGULARES, com ressalvas, as contas anuais da Secretaria Municipal da Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. João Almeida de Carvalho Júnior;
2. Recomendar à gestão do mencionado órgão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, a fim de evitar a repetição das falhas detectadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO